



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000364611**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374198-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é embargado BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 2374198-61.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Objetiva - Soluções Em Consórcios S/S Ltda

Embargado: Banrisul S.A. Administradora de Consórcios

Juízo de origem: 30ª Vara Cível de Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.229-EMN - ecl

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.** Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Artigo 1.022 do CPC. Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso jurisdicional. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Objetiva - Soluções Em Consórcios S/S Ltda. alegando omissão no v. acórdão de fls. 370/374 ao deixar de analisar a informação de que a parte embargada possui agência na comarca de São Paulo.

***É o relatório do essencial.***

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.<sup>1</sup>

Na hipótese, a decisão embargada não apresenta lacunas, contradição, omissão ou obscuridade passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, analisando os autos, e mencionando os fundamentos pelos quais decidiu daquela forma.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de*

<sup>1</sup> STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).*

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*